



PARECER JURÍDICO Nº 692/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 01/2022 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2022](#).

De autoria do Poder Legislativo – Comissão de Orçamento e Finanças (Vereadores Gerson dos Santos Chaves (PL); Izabel Correia Marcondes (PL0); e Fernando dos Santos Silva (MDB) – o presente Projeto de Decreto Legislativo foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 11 de março de 2022, sob protocolo n. 137/2022.

No dia 14 de março de 2022 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 29, inciso VIII, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Itapoá tomar e julgar as contas do Prefeito, bem como deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas sobre as referidas contas.



O Projeto de Decreto Legislativo consta instruído com Exposição de Motivos, cópia do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e do parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Itapoá – Prefeito, o presente Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2022 dispõe sobre a aprovação das contas anuais do município de Itapoá/SC, relativas ao exercício de 2019.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Decreto não cria despesas públicas e respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme análise do Ofício TCE/SC/SEG/ 1600/2021, o Tribunal de Contas de Santa Catarina comunicou ao então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá, com informações sobre o acesso de cópia dos autos acessível pelo endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>,



Chave de Acesso: D4B04834-3, Processo: 2000087226 (cópia de processo integral anexa ao presente Projeto de Decreto Legislativo).

Conforme denota-se da Ata da Sessão de Julgamento do TCE/SC sobre as referidas contas, com sessão ocorrida em 09/12/2020, com a presença dos Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascar, e da Representante do Ministério Público de Contas/SC Cibelly Farias, o TCE/SC emitiu parecer no sentido de APROVAR as contas anuais do exercício de 2019 do Chefe do Poder Executivo de Itapoá, citando algumas recomendações:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Itapoá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório DGO e Parecer MPC, no que diz respeito à:
 - 2.1. realização de despesas, no montante de R\$ 584.848,12, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.2, 3.1 e 4.2 e Anexos do Relatório DGO, Docs. 10 a 13);
 - 2.2. disponibilidade Financeira Vinculada (Cessão Onerosa – Lei n. 13.885/2019), no valor de R\$ 775.423,41, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso 39 – Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 50 – Cessão Onerosa – Lei n. 13.885/2019, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2019, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2019, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.2.3, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, f. 80 dos autos, Anexo do Relatório DGO, Doc. 14);
 - 2.3. contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.120,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 3.3 do Relatório DGO, Anexo 10 às fs. 75 a 85 dos autos);
 - 2.4. ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registra-se que as fs. 255 a 450 dos autos não tratam do Relatório em questão, mas de documentos diversos, dentre os quais o Relatório de Gestão demandado pelo art. 10, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e a Lei orgânica do Município de Itapoá (item 1.2.2.5 do Relatório DGO);
 - 2.5. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC20/2015 (itens 1.2.3.4 e 6.5 do Relatório DGO);
 - 2.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de



Saúde, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 5 do Parecer MPC);

2.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 5 do Parecer MPC);

2.8. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 5 do Parecer MPC);

2.9. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 5 do Parecer MPC);

2.10. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião, em desatendimento ao art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 5 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para a adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID19 (item 9 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO. [...]

Em consulta aos anexos do presente projeto de Decreto Legislativo, infere-se que a Comissão de Orçamento e Finanças analisou integralmente o relatório do Controle Externo desenvolvido pelo TCE-SC, e ao final da reunião, apresentou relatório circunstanciado para seguir a mesma recomendação do egrégio tribunal, com a recomendação pela aprovação das contas do município de Itapoá do ano de 2019, nos seguintes termos:

Portanto, após a devida análise, a Comissão de Orçamento e Finanças recomenda: 1. ao gestor da Câmara de Vereadores, a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no citado Relatório do Tribunal de Contas do Estado; 2. ao gestor da Câmara de Vereadores, comunicar o Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara. 3. ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapoá, tomar as providências cabíveis no tocante aos apontamentos constantes no Relatório do Tribunal de Contas do Estado; 4. ao gestor do Município de Itapoá, após o trânsito em julgado, divulgar a prestação de contas e respectivo parecer prévio, em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Observadas as análises e as recomendações arroladas, a Comissão



Permanente de Orçamento e Finanças OPINA PELO ACATAMENTO do Processo n. PCP 20/00087226 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Diretoria de Controle dos Municípios, que RECOMENDA a APROVAÇÃO das Contas do Município de Itapoá relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Marlon Roberto Neuber.

Destaca-se, ainda, que a Câmara Municipal de Itapoá divulga e dá publicidade de forma contínua às prestações de contas do Poder Executivo de Itapoá¹:

Titulo	Data de publicação	Acessos
Prestação de Contas Anual 2021	29/03/22	24
Prestação de Contas Anual 2020	28/02/21	239
Prestação de Contas Anual 2019	21/05/20	409
Prestação de Contas Anual 2018	22/02/19	560
Prestação de Contas Anual 2017	30/03/18	1020
Prestação de Contas Anual 2016	30/03/18	707

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destacam-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
[...]

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

¹ Prestações de contas disponíveis no seguinte link: <https://www.camaraitapoa.sc.gov.br/prestacao-de-contas-anuais.html>



- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
- d) **rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.**

[...]

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (grifo nosso).

Vale mencionar, ainda, excertos de artigos do Regimento Interno da Casa Legislativa sobre a apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal de Itapoá:

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária **e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito**, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou do Conselho ou do Tribunal de Contas do Município). [...]

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

IV – Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de: [...]

b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;

[...]

Art. 85. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a Propostas Orçamentárias, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do Parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.



[...]

Art. 201. A votação será nominal nos seguintes casos:

[...]

III – Julgamento das contas do Município;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2022 **não apresenta ilegalidades, ressaltando-se que a votação do presente projeto deve ocorrer de FORMA NOMINAL, em face de expressa disposição do art. 201, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.**

O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Ressalta-se, por fim, que, na forma do art. 228 e 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, a discussão acerca das contas do Município deverá ocorrer com ordem do dia reservada exclusivamente à matéria, bem como que a Mesa da Câmara deverá comunicar o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de março de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>